04/06/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: EWRTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.

1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente –, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016902.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de maio a 1º de junho de 2018.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016902.

04/06/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: EWRTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto pela ora agravante com base nos seguintes fundamentos:

> "[…]
>
> De início , cabe registrar que a controvérsia dos autos não guarda similitude com os paradigmas citados pela parte recorrente (RE 586.224, RE 839.950 e ADI 4431).
>
> No presente recurso, discute-se a constitucionalidade de lei municipal que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas, com debate específico acerca do enquadramento da norma no conceito de interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.
>
> No RE 586.224, julgado pelo Plenário desta Corte sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, tratou-se de situação fática diversa, qual seja, a constitucionalidade de lei municipal que proibia a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso de fogo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016903.

em atividades agrícolas.

No RE 839.950, também sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual deste Tribunal, apesar da aparente similitude fática com o caso concreto, os fundamentos jurídicos apresentados são diversos. No referido paradigma, pendente de julgamento por esta Corte, discute-se a competência legislativa municipal para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras por supermercados ou similares, tendo em conta alegada usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e do trabalho.

A ADI 4431, por sua vez, tem por objeto lei do Estado do Espírito Santo que torna obrigatório o uso de embalagens oxibiodegradáveis (OBPs) para acondicionamento de produtos pelo comércio local, não tratando, portanto, de controvérsia acerca da competência legislativa municipal.

Superadas as questões preliminares, passo à análise das razões do recurso.

O recurso não deve ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A parte recorrente apresenta como principais argumentos da inconstitucionalidade da Lei municipal nº 15.374/2011: **(i)** incompetência do Município para legislar sobre meio ambiente; e **(ii)** impossibilidade de imposição de limitação ao exercício de atividade econômica por lei municipal.

Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que *não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado*. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016903.

Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre *produção e consumo, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* (art. 24, incisos V, VII e VII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* e *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

(…) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a *Política Nacional de Resíduos Sólidos* , manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a *não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.* (artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem *o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes* , assim como *a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural* (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016903.

meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes *providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico* (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam *a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora* e a *minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação* (art. 2º, incisos IV, V e VI).

Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.

Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas, o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado.'

Quanto à alegada ofensa ao princípio da liberdade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), esta Corte já decidiu que se trata de preceito constitucional que deve ser efetivado em harmonia com a proteção ao meio ambiente. Nessa linha, veja-se o decidido na ADI 3.540-MC, julgada sob a relatoria do Ministro Celso de Mello:

'A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016903.

ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.'

Assim, não merece reparos a conclusão do Tribunal de origem acerca da constitucionalidade de lei municipal que, ao dispor sobre interesse local de proteção ao meio ambiente, proibiu os estabelecimentos comerciais de distribuírem sacolas plásticas aos consumidores, por considerar que a limitação não vai de encontro com a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Quanto às demais alegações de afronta aos arts. 1º, *caput* ; 5º, II e XXXI, nota-se que o acórdão recorrido concluiu que:

'Nem se há de reconhecer que a impugnada lei feriu os princípios da tipicidade, razoabilidade e proporcionalidade ao dispor sobre penalidades.

Isto porque quanto a tal aspecto ela mandou observar o disposto na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, diploma denominado Lei de Crimes Ambientais, que elenca as infrações penais e administrativas e disciplina as respectivas sanções, inclusive quanto aos pontos indicados pelo autor.'

Quanto ao ponto, eventual violação aos dispositivos constitucionais demandaria a análise da lei municipal em confronto com a Lei federal nº 9.605/1998, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* , da Constituição Federal. Nessa linha, cita-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016903.

> **'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido.** Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.
>
> 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
>
> **3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.' (RE 477.940-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso).
>
> Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

2. A parte agravante alega que: **(i)** os municípios foram excluídos do rol do art. 24, não podendo legislar sobre as matérias de competência concorrente, como a proteção ao meio ambiente, nem sobre produção e consumo; **(ii)** a lei municipal está em desacordo com as normas estaduais e federais, que não proíbem o uso de sacolas plásticas, em especial a lei de resíduos sólidos; **(iii)** ofensa aos princípios da tipicidade, legalidade e razoabilidade.

3. Intimados a oferecerem contrarrazões, os recorridos manifestaram-se pelo improvimento do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016903.

4. Na Petição 29.702/2018, a parte alega que há processo com repercussão geral reconhecida (RE 732.686, Rel. Min. Fux) com identidade de objeto da controvérsia dos autos, e pede o sobrestamento do feito até o julgamento do referido paradigma.

5. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016903.

04/06/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para modificar a decisão ora impugnada.

2. O Tribunal de Justiça entendeu que a norma municipal não contrariou a legislação estadual e federal sobre o tema:

> "Além disso, a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a 'Política Nacional de Resíduos Sólidos', manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a 'não geração, redução, reutilização,reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.'(artigo 9º).
>
> E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem 'o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes', assim como 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural' (artigo 180, incisos I e III).
>
> Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio ambiente ela volta a anunciar que tais entes 'providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social econômico'(artigo 191).
>
> Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016904.

> 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI).
>
> Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto. Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado.
>
> Ao assim agir, portanto, o Município não desconsiderou a competência normativa atribuída àqueles entes, mas antes lhe deu cabal atendimento e sem extrapolar os limites do interesse local."

3. Conforme ressaltado na decisão monocrática, esse entendimento ajusta-se a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que *não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado* . Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual.

4. Quanto à violação da lei federal 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, esta prevê um regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para *o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos* (art. 4º), conferindo aos Municípios o dever de elaboração de plano municipal de gestão integrada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016904.

de resíduos sólidos (art. 18), obedecendo os objetivos da Política Nacional, dentre eles a *"não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos'* (art. 7º, II).

5. Nesse ponto, parece-me que a norma que veda o uso das sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais, para transporte das mercadorias ali adquiridas, visa a *não geração* de resíduos, permitindo, no entanto, o uso de sacolas *reutilizáveis*, o que sem dúvida alguma vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de tratamento de resíduos sólidos na busca do reaproveitamento e reciclagem dos materiais.

6. Acerca desse tema específicos, transcrevo precedentes que reconheceram a constitucionalidade de leis municipais ambientais semelhantes a que ora se analisa:

> "**Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.**
>
> 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.
>
> 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016904.

despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux** , DJe de 8/5/15 Tema 145).

4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido.

5. Agravo regimental não provido."(RE 729.731, Rel. Min. Dias Toffoli. Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016904.

> aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.
>
> 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.
>
> 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194.704, Relator p/o acórdão o Minisro Edson Fachin)

7. Quanto ao RE 732.686, Rel. Min. Luiz Fux, que reconheceu repercussão geral em recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade de lei do Município de Marília que estabeleceu que os estabelecimentos devem utilizar sacolas e sacos de lixo de material biodegradável, constato que não há identidade material entre os casos, de modo que indefiro o pedido de sobrestamento feito Petição 29.702/2018.

8. No presente processo, a lei municipal restringe o uso de sacolas plásticas para o acondicionamento de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, não implicando em aumento de custos para o consumidor ou para o empresário, enquanto que a lei que será analisada pela repercussão geral poderá gerar custos excessivos para os empresários, sendo analisada sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica:

> "[...]
>
> No presente caso, como se vê, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.281/2011 do Município de Marília/SP, por vício de iniciativa.
>
> Contudo, a partir da leitura do inteiro teor da lei impugnada, infere-se que o objetivo do diploma normativo é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016904.

> estabelecer, no âmbito do Município de Marília/SP, a obrigatoriedade de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas (sacolas e sacos de lixo) confeccionadas em material biodegradável ou reciclado (arts. 1º e 2º). Além disso, a lei municipal estabelece os requisitos para que tais embalagens sejam consideradas compatíveis com o padrão estabelecido pela norma (art. 3º). A participação do Poder Executivo na política fica restrita à fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades, de acordo com o contido nos artigos 5º e 6º.
>
> [...]
>
> Nessa esteira, convém ponderar que a proibição de fornecer sacolas plásticas nocivas ao meio ambiente, sobretudo quando cumulada com a obrigatoriedade de substituição por outro tipo de material, pode se tornar excessivamente onerosa e desproporcional ao empresário. Nesse passo, o pluralismo de forças políticas e sociais na sociedade contemporânea impõe que se promova uma ponderação de princípios, de modo a conciliar valores e interesses diversos e heterogêneos.
>
> Merece destaque a importância que o constituinte atribuiu à proteção do consumidor, elevada à condição de direito fundamental e princípio geral da Ordem Econômica. Assim, como a defesa do meio ambiente, constitui poder-dever de todos os entes federados, inclusive por meio de edição de leis específicas e instituição de órgãos próprios."

9. Assim, no presente caso se discutem os limites da competência local para estabelecer limitações em prol da preservação ambiental, ao passo que no caso a ser analisado em regime de repercussão geral se discute a harmonização entre o dever de proteção ambiental e a viabilidade econômica dos meios de proteção ambiental no processo produtivo.

10. Quanto à violação aos princípios da tipicidade, legalidade e razoabilidade, o recorrente não trouxe novos fundamentos capazes de demonstrar a existência de violação direta à Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016904.

11. O acórdão reconheceu que a lei municipal remeteu ao sistema de sanções estabelecido pela Lei federal nº 9.605/1998, não havendo que se cogitar de violação aos princípios anteriormente citados.

12. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação honorários advocatícios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016904.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: EWRTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. O extraordinário mostra-se voltado contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça julgou improcedente pedido veiculado em ação direta impugnando lei municipal que proibiu estabelecimentos comerciais de distribuírem sacolas plásticas aos consumidores. Tudo recomenda seja suspenso este processo para aguardar-se o julgamento do recurso extraordinário nº 732.686, relator ministro Luiz Fux (Tema nº 970 do repertório de repercussão geral), a versar a possibilidade de Municípios obrigarem a substituição de sacolas plásticas. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, pronuncio-me, num primeiro passo, pela suspensão e, num segundo, pelo provimento do agravo para que o extraordinário tenha regular sequência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14924708.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EWRTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ LEVY (0067816/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14993911